



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421284 - GO
(2023/0254368-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILTON ANDRADE SILVA
ADVOGADO : LORRAIN CRISTHINY MENDONÇA DE ANDRADE - GO048760
AGRAVADO : ANTONIO PADUA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FABIO ANTONIO MORETTI
AGRAVADO : MARCELO PANOFF COSTA
AGRAVADO : PAULO SERGIO BAIA
ADVOGADO : MARCELO PANOFF COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO C/C ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Ação declaratória de falsidade de documento c/c anulação de atos jurídicos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421284 - GO
(2023/0254368-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILTON ANDRADE SILVA
ADVOGADO : LORRAINY CRISTHINY MENDONÇA DE ANDRADE - GO048760
AGRAVADO : ANTONIO PADUA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FABIO ANTONIO MORETTI
AGRAVADO : MARCELO PANOFF COSTA
AGRAVADO : PAULO SERGIO BAIA
ADVOGADO : MARCELO PANOFF COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO C/C ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. Ação declaratória de falsidade de documento c/c anulação de atos jurídicos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NILTON ANDRADE SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de falsidade de documento c/c anulação de atos jurídicos, por simulação e fraude ajuizada pelo agravante contra ANTONIO PADUA DE ALMEIDA, FABIO ANTONIO MORETTI, MARCELO PANOFF COSTA e PAULO

SERGIO BAIA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO C/C ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS, POR SIMULAÇÃO E FRAUDE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CERTIDÕES NEGATIVAS. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. O instrumento de procuração pública goza de presunção iuris tantum. Assim, incumbia ao autor/outorgante demonstrar cabalmente a existência de qualquer vício, mas não o fazendo a contento, deve prevalecer a fé pública inerente ao aludido documento, sobretudo porque a alegada fraude ou simulação não são vícios presumíveis. 2. A apresentação de certidões fiscais, ainda que supostamente inverídicas, não possuem o condão de invalidar o negócio jurídico, sobretudo porque sua finalidade é possibilitar a Fazenda Pública exercer o controle da cobrança de possíveis débitos fiscais, não atingindo o negócio jurídico em si, prevalecendo a alienação realizada mediante a apresentação da procuração pública. 3. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, nos termos do artigo 85, §11 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo ante a sua intempestividade e a deserção do recurso especial.

Agravo interno: assevera que recolheu o preparo de maneira adequada e que o recurso foi interposto tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Nos termos em que elucidado na decisão anterior, o Superior Tribunal de Justiça reconhece imprescindível à comprovação do preparo - sob pena de deserção - a juntada da Guia de Recolhimento da União com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do recurso especial.

A propósito: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Corte Especial, DJe 15/06/2015 ; AgInt nos EDcl no REsp 1.596.923/SP, Quarta Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 1966251/RN, Terceira Turma, DJe 19/06/2023.

Na hipótese, reitero, por oportuno, trecho da decisão proferida pelo Tribunal de origem:

Segundo o art. 1.007, caput, do CPC, cumpre ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas respectivas, sob pena de deserção.

Caso o recursante se omita ao cumprimento do seu mister, determina o §4º do aludido dispositivo que ele seja intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o preparo em dobro, sob pena de deserção.

In casu, a parte recursante foi regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro das custas processuais, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, mas não se desincumbiu desse ônus (evento n. 104).

Portanto, o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe (cf. STJ, 2ª T., REsp n. 1.655.741/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30/06/2017). Isto posto, deixo de admitir o recurso especial, porquanto deserto.

Ainda, o agravo em recurso especial também é inadmissível por ser intempestivo, uma vez que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 15/02/2023, sendo o agravo somente interposto em 07/06/2023.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

Na espécie, o agravo regimental/interno apresentado em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não é o recurso adequado ou cabível. Nesse sentido o AgInt no AREsp 1601341/SP, DJe de 10/6/2020 e o AgInt no AREsp 1508918/MT, Quarta Turma, DJe de 28/2/2020.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.284 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0254368-5

Número de Origem:

02024629520138090152 200802817674 200900051803 20246295 2024629520138090152

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON ANDRADE SILVA

ADVOGADO : LORRAIN CRISTHINY MENDONÇA DE ANDRADE - GO048760

AGRAVADO : ANTONIO PADUA DE ALMEIDA

AGRAVADO : FABIO ANTONIO MORETTI

AGRAVADO : MARCELO PANOFF COSTA

AGRAVADO : PAULO SERGIO BAIA

ADVOGADO : MARCELO PANOFF COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON ANDRADE SILVA

ADVOGADO : LORRAIN CRISTHINY MENDONÇA DE ANDRADE - GO048760

AGRAVADO : ANTONIO PADUA DE ALMEIDA

AGRAVADO : FABIO ANTONIO MORETTI

AGRAVADO : MARCELO PANOFF COSTA

AGRAVADO : PAULO SERGIO BAIA

ADVOGADO : MARCELO PANOFF COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023